



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

Em 10/07/25.

pp. Marcelle Lima

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissão Técnicas

Ao Deputado

Fabio
Novo

para relatar.

Em 14/07/25

Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça

[Assinatura]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
DEP. ESTADUAL FÁBIO NOVO (PT/PI)

PARECER Nº

**PROJETO DE LEI Nº 201/2025. PROCESSO 40545 DE 08 JULHO DE 2025 -
AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ESTADUAL FELIPE DE SOUZA REZENDE
SAMPAIO.**

EMENTA:	<i>Estabelece prioridade de matrícula para alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na escola da rede pública estadual mais próxima ou ao local de trabalho de seus responsáveis, no âmbito do Estado do Piauí.</i>
----------------	--

I. RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor Deputado Felipe de Souza Rezende Sampaio, tem como **objetivo** assegurar prioridade na matrícula de estudantes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas instituições da rede pública estadual de ensino, preferencialmente aquelas situadas nas imediações da residência do aluno ou ao local de trabalho de seus responsáveis legais.

Para tanto, apresenta as seguintes **justificativas**: O TEA é uma condição que demanda atenção especializada e políticas educacionais inclusivas, dado o espectro amplo de manifestações clínicas e comportamentais que envolvem desde aspectos comunicacionais até o processo de socialização e aprendizagem. Assim, torna-se imprescindível que o sistema educacional ofereça respostas adequadas às singularidades desses estudantes, assegurando-lhes condições para uma trajetória escolar digna e acolhedora.

A proposta também alivia o impacto da rotina das famílias, que já enfrentam números desafios relacionados ao cuidado e acompanhamento dos filhos com TEA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
DEP. ESTADUAL FÁBIO NOVO (PT/PI)

A diminuição do tempo de deslocamento favorece uma melhor qualidade de vida, reduz custos e permite que os responsáveis possam estar mais presentes no cotidiano escolar, fortalecendo o elo com a equipe pedagógica.

Importa destacar que, para além da garantia da matrícula, é essencial que as escolas estejam preparadas com infraestrutura adequada e equipes multidisciplinares capacitadas, de forma que o aluno com TEA tenha acesso a um ambiente escolar estimulante, seguro e ajustado às suas particularidades. A adaptação escolar, nesses casos, não se resume à inserção física no espaço educativo, mas envolve também acolhimento, compreensão e estratégias personalizadas de ensino.

Dessa maneira, ao propor a matrícula prioritária de alunos com TEA em unidades escolares mais próximas de seus lares ou dos ambientes de trabalho de seus responsáveis, o presente projeto reafirma o **compromisso do Poder Público** com uma educação verdadeiramente inclusiva, que valoriza a diversidade humana e promove a equidade no acesso ao ensino.

Em face do exposto, eis o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir parecer em consonância com o artigo 80 do Regimento Interno¹ desta Casa. Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta no artigo 123, I, “a”, do RIALEPI², o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da

¹**Art. 80.** Em regra, antes da deliberação do Plenário, as proposições dependem da emissão, discussão e aprovação de parecer das Comissões Técnicas pertinentes, ressalvadas as espécies indicadas nos incisos do art. 108.

²**Art. 123.** As Comissões Permanentes desta Assembleia e suas respectivas competências e atribuições são as seguintes: **I** - Comissão de Constituição e Justiça: **a)** aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
DEP. ESTADUAL FÁBIO NOVO (PT/PI)

constitucionalidade, vício de iniciativa, competência, dentre outras.

A proposta está em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, especialmente com os seguintes dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 6º – A educação é direito social, devendo ser promovida pelo Estado;

Art. 23, II e V – Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24, XIV e §1º – Competência concorrente para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência;

Art. 205 – A educação é direito de todos e dever do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

Art. 206, I e VII – Princípios do ensino: igualdade de condições para acesso e permanência na escola, e atendimento aos estudantes com necessidades especiais;

Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à educação, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária.

O projeto está de acordo com os seguintes diplomas federais:

Lei nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista):

Art. 2º, parágrafo único, II – A pessoa com TEA tem direito ao acesso à educação e ao ensino profissionalizante, com garantia de atendimento educacional especializado gratuito.

Art. 7º – Caracteriza como discriminação o não cumprimento de normas que garantam acesso pleno à educação

Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência):

Art. 28, §§ 1º e 2º – Prevê a garantia de atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
DEP. ESTADUAL FÁBIO NOVO (PT/PI)

regular de ensino, próximo à residência da pessoa com deficiência.

A proposta também está em plena conformidade com a Constituição do Estado do Piauí, em especial:

Art. 197, caput e inciso II – A educação é dever do Estado, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho, com igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

Art. 198, II e III – Assegura atendimento educacional especializado gratuito aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, e a oferta de educação próxima da residência do educando;

Art. 201, caput – Assegura à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à educação e à convivência familiar e comunitária.

O Estado do Piauí já possui legislações voltadas à inclusão de pessoas com deficiência, que dialogam com a proposta:

Lei Estadual nº 7.077/2017 – Institui a Política Estadual de Atendimento à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado do Piauí; garante, entre outras medidas, atendimento educacional especializado e inclusão em escolas da rede regular, com apoio individualizado.

Lei Estadual nº 7.377/2020 – Institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTA), que auxilia na identificação e garantia de prioridade em diversos serviços, inclusive educacionais.

A proposição atende aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Apresenta clareza, concisão e precisão, com artigos objetivos e de fácil compreensão.

Não se verifica vício de constitucionalidade formal ou material. O projeto respeita os princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade, e se harmoniza com as diretrizes das políticas públicas de saúde e inclusão social.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
DEP. ESTADUAL FÁBIO NOVO (PT/PI)

Por derradeiro, verifico que este Projeto de Lei não encontra óbice quanto às matérias constantes do art. 142 do Regimento Interno.³

Vale ressaltar, ainda, que a análise realizada pela Comissão de Constituição e Justiça não se alonga por critérios de conveniência, mérito ou mesmo oportunidade nas proposições a ela submetidas, mas tão somente à eventual existência de óbices de natureza inconstitucional, antijurídica, vícios de iniciativa e até mesmo de técnica na edição de normas, ficando a cargo das comissões especiais a verificação daqueles critérios.

Por todo o exposto, observando a grande importância da proposição e sua boa técnica legislativa, **manifesto-me favoravelmente à aprovação do referido projeto.**

III. PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

(x) Aprovação.

() Rejeição.

APROVADO À UNANIMIDADE
EM, <u>12/07/25</u>
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
<u>Justiça</u>


FÁBIO NOVO
DEPUTADO ESTADUAL (PT/PI)

Sala de Reunião das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI, ____ de ____ de 2025.

³**Art. 142.** Não devem ser recebidas as proposições que: I - contenham assunto alheio à competência da Assembleia; II - deleguem a outro Poder atribuição privativa do Legislativo; III - forem flagrantemente antirregimentais; IV - estejam mal redigidas; V - contenham expressões ofensivas; ou VI - forem manifestamente inconstitucionais.